

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, de 1º de março de 2019.

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

EMENDA SUBSTITUTIVA

EMENDA SUBSTITUTIVA N. , à MP N. 873/2019

O Art. 578, da CLT, com a redação dada pela MP N. 873/2019, passa ter a seguinte redação:

Art. 578- Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão recolhidas, pagas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, sob a denominação de contribuição sindical, desde que prévia e expressamente autorizada, mediante documento individual e/ou por assembleia geral, regularmente convocada com essa finalidade e que garanta a efetiva participação de todos os integrantes da categoria, associados e não associados, com direito à voz e voto, seja para autorizá-la, seja para desautorizá-la (NR).

Justificação

Nos permissivos termos do Art. 8º, inciso II, da CF, os sindicatos são representantes de suas respectivas categorias, profissionais ou econômicos, o que implica a extensão das convenções e acordos coletivos de trabalho e demais benefícios aos associados e não associados.

Ora, se as conquistas sindicais beneficiam a todos, sem exceção, é justo, razoável, pertinente e necessário que o custeio das atividades sindicais seja distribuído entre associados e não associados, sob pena de se violar o secular e universal princípio de que não há direito sem dever nem dever sem direito, bem assim a vedação inserta no Art. 884, do Código Civil (CC), quanto ao enriquecimento sem causa ou ilícito.

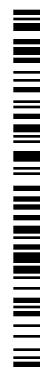
Ademais, se a assembleia geral, com expressa autorização do Art. 7º, incisos VI e XIV, 8º, inciso IV, da CF, e 513, alínea ‘e’, da CLT, possui competência para, respectivamente, firmar convenções e acordos coletivos de trabalho, inclusive com redução salarial e estabelecimento de turno de revezamento, e impor contribuições a todos os integrantes da categoria; por que lhe negar a competência para autorizar, também, a cobrança da contribuição sindical, ficando garantidos a participação de todos, associados e não associados, e o direito de voz e voto, para autorizá-la ou desautorizá-la.

Qualquer norma que dispuser de modo contrário, como o faz a redação que se propõe substituir, não pode ser considerada como razoável e compatível com os comandos constitucionais e legais, sob destaque.

Frise-se, por ser oportuno, que a cobrança de contribuição de trabalhador não associado não importa violação do preceito exarado no Art. 8º, inciso V, da CF, pois que não se trata de filiação compulsória e/ou involuntária, mas, sim, de justa e necessária retribuição pelos benefícios auferidos, graças à atuação sindical.

Sala da Comissão, em 12 de Março de 2019.

Deputado VILSON DA FETAEMG



CD/19017.862229-08